REGULAMENTO (CE) Nº 1518/98 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1998

que fixa, em relação à campanha de 1998/1999, o preço mínimo e o montante da ajuda para os produtos transformados à base de tomate

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2199/97 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o nº 9 do seu artigo 4º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2201/96, o preço mínimo a pagar aos produtores é determinado com base no preço mínimo aplicável durante a campanha de comercialização anterior, na evolução dos preços de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal do produto fresco de base para os diferentes destinos, incluindo o abastecimento da indústria de transformação;

Considerando que deve continuar a ser aplicado o Regulamento (CEE) nº 2022/92 da Comissão [3], que estabelece normas de execução do preço mínimo a pagar ao produtor por determinados tomates utilizados no fabrico de concentrados, sumos e flocos de tomate, em função do respectivo teor de extracto seco solúvel;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2201/96 define os critérios de fixação do montante da ajuda à produção; que é, designadamente, necessário atender à ajuda fixada ou calculada antes da redução prevista no nº 10 do mesmo artigo para a campanha de comercialização anterior, ajustada para ter em conta a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima estabelecido na Comunidade e o custo da matéria-prima nos principais países terceiros concorrentes; que, no que diz respeito aos concentrados de tomate, tomates inteiros pelados e não pelados em conserva e aos sumos de tomate, se deve atender à evolução dos preços e do volume do comércio externo;

Considerando que o nº 10 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2201/96 estatui que a ajuda fixada para o concentrado de tomate e seus derivados é reduzida em 5,37 %; que será pago um complemento a esta ajuda reduzida em função das quantidades de concentrado produzido em França e Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1998/1999, o preço mínimo, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2201/96, a pagar ao produtor é fixado no anexo I.

Artigo 2º

1. Em relação à campanha de 1998/1999, a ajuda à produção, referida no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2201/96, é fixada no anexo II.

2. O complemento da ajuda fixada para o concentrado de tomate, o sumo de tomate e os flocos de tomate, referido no nº 10, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2201/96, será fixado pela Comissão se for preenchida a condição prevista no mesmo parágrafo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.
[2] JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.
[3] JO L 207 de 23. 7. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produção	ECU/100 kg de peso líquido à partida do produtor ou organização de produtores
Tomates para o fabrico de:	
a) Concentrado e sumo de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	9,077 (1)
b) Tomates inteiros, pelados ou não, em conserva ou tomates pelados e congelados:	
— da variedade San Marzano	15,026
— da variedade Roma e variedades similares	11,559
c) Tomates não inteiros, pelados ou não, em conserva ou tomates não inteiros pelados e congelados	9,077
d) Flocos de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	11,559 (1)

(1) Estes preços são corrigidos de:
— 5 % se o teor em extracto seco solúvel é inferior a 4,8 % mas igual ou superior a 4 %,
+ 5 % se o teor em extracto seco solúvel é superior a 5,4 %.

ANEXO II

Ajuda à produção

Produto	ECU/100 kg de peso líquido
1. Concentrado de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %	24,412
2. Tomates inteiros pelados em conserva ou sumo de tomate:	
a) Da variedade San Marzano	9,276
b) Da variedade Roma e de variedades similares	6,542
3. Tomates inteiros pelados conservados em água da variedade Roma e de variedades similares	5,561
4. Tomates inteiros não pelados em conserva da variedade Roma e de variedades similares	4,579
5. Tomates inteiros pelados congelados:	
a) Da variedade San Marzano	9,276
b) Da variedade Roma e de variedades similares	6,542
6. Tomates não inteiros ou em pedaços, pelados em conserva	4,579
7. Tomates não inteiros ou em pedaços, não pelados em conserva	
8. Tomates não inteiros pelados e congelados	
9. Flocos de tomate	81,232
10. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 %:	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 %	6,314
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10 %	7,576
c) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 10 %	9,260
11. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco a 7 %:	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 5 %	5,050
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 4,5 % mas inferior a 5 %	3,998